

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

PARECER JURÍDICO Nº: 038/2025 – SEMG/CLC

INEXIGIBILIDADE Nº: 004/2024-SEMG

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMG

OBJETO: “PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2024 – SEMG, PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PARA FUNCIONAMENTO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM”.

I. RELATÓRIO

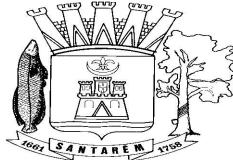
Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Governo, com o pedido justificando a necessidade do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2024 – SEMG, PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PARA FUNCIONAMENTO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, NOS TERMOS DA INEXIGIBILIDADE Nº 004/2024 - SEMG, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditar o Contrato Administrativo acima citado, firmado com **ADELANA MARA GUIMARÃES VALENTE**.

Compulsando os autos verificamos:

- MEMO Nº 021/2025 – NAF/SEMG;
- Autorização;
- Notificação ao Proprietário do Imóvel;
- Aceite do Proprietário do Imóvel;
- Termo de Reserva orçamentária;
- Justificativa;
- Termo de Autuação;
- Minuta do 1º Termo Aditivo;
- Contrato nº 008/2024 – SEMG.

Pois bem, verificou-se a seguinte evolução nos atos:

- a) Contrato teve início em 01/03/2024 a 01/03/2025;
- b) Solicitação do 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo com vigência por mais 12 (doze) meses, de acordo com a justificativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

É o relatório. Passo a opinar.

II. DO PARECER:

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

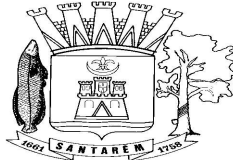
III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Governo, fundamentando o pedido de Aditivo para o PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2024 – SEMG, PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PARA FUNCIONAMENTO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, NOS TERMOS DA INEXIGIBILIDADE Nº 004/2024 - SEMG, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditar o Contrato Administrativo acima citado, firmado com **ADELANA MARA GUIMARÃES VALENTE**, autorizado pelo Ordenador de Despesas.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo, prorrogar a vigência do citado contrato objetivando atender as demandas da Secretaria Municipal de Governo, do município de Santarém/PA.

A Prorrogação por prazo de vigência do contrato, de acordo com a justificativa, compreende o período de 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

IV. DA PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 008/2024- SEMG

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos.

Para a prorrogação do prazo do contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, §2º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação do serviço como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

VI. DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, observado todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos favoravelmente à continuidade do procedimento respectivo, cujo objeto é o **“1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM VIGÊNCIA DE 12 MESES AO CONTRATO Nº 008/2024 – SEMG”**.

É o parecer, S.M.J.

Santarém/PA, 28 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 088/2025-GAB/PMS
PORTARIA Nº 001/2025 - PGM